



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2000 (Do Sr. Aldir Cabral)

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ao Art. 15 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, é dada a seguinte redação:

“Art. 15 – A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve ou de sua preparação, é de cada uma das entidades sindicais ou associativas que convocarem a paralisação, sem prejuízo da responsabilidade individual dos que, no movimento, cometerem quaisquer formas de abuso, apurando-se os fatos, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

§ 1º - A responsabilidade de que trata o “caput” deste artigo será apurada pelo Ministério Público que, no prazo de setenta e duas horas da ocorrência dos fatos, requisitará a abertura do inquérito, oferecendo denúncia quando houver indício da prática de delito.

§ 2º - Havendo flagrante do cometimento de ilícitos, crimes ou abusos, a autoridade policial poderá instalar o inquérito independentemente da requisição, encaminhando o seu resultado ao Ministério Público a quem caberá o oferecimento da denúncia.

§ 3º - Os sindicalistas, no exercício de funções de direção e de assessoramento em suas respectivas entidades sindicais, respondem civil e penalmente pelos excessos que cometerem na organização ou na incitação de piquetes e de outros procedimentos que atentem contra a liberdade de ir e vir do cidadão comum e das autoridades, bem como contra o direito ao trabalho dos que não pretendam aderir ao movimento grevista, além de poderem ser judicialmente declarados impedidos para o exercício e a prática da política sindical, não podendo esta pena exceder do limite máximo de quatro anos.

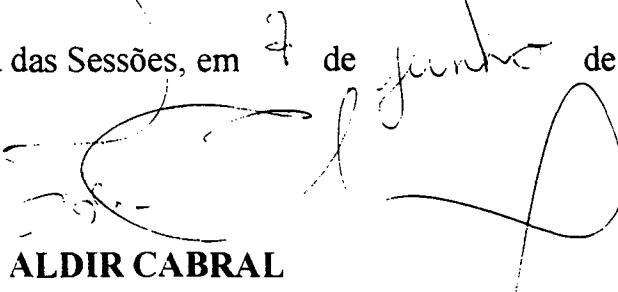
§ 4º - As entidades sindicais ou associativas que promoverem assembleias para a convocação de greves, respondem pelos prejuízos morais e materiais que o movimento causar aos bens e aos interesses públicos ou privados desde a realização daquela assembleia até o transcurso de quarenta e oito horas contados a partir do encerramento da assembleia que decretar o fim do movimento grevista, apurando-se tais prejuízos mediante ação judicial a ser intentada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se sentir ofendida ou prejudicada.

§ 5º - Qualquer pessoa, sindicalizada ou não, que no intercurso do movimento grevista cometer abusos, delitos ou crimes, sem prejuízo da pena que lhe for imposta, ficará também impedida de exercer funções ou cargos de direção ou de assessoramento em qualquer entidade sindical ou associativa de trabalhadores pelo prazo de quatro anos”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2.000.


ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PSDB/RJ

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por propósito adequar a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 à realidade do exercício do direito de greve, um forte e eficaz instrumento do regime democrático que não tem sido compreendido por lideranças sindicais e políticas que, no decurso da greve, praticam abusos, crimes e delitos que não têm sido preventivamente contidos em razão da ausência de um instrumento legal capaz de esclarecer quais são os limites que asseguram direitos recíprocos nos movimentos reivindicatórios.

A recente história das greves no Brasil revelam fatos estarrecedores no que concerne à ausência do respeito que se deve ter pelos espaços públicos, pelos bens públicos e privados, pela integridade física do cidadão comum e de autoridades legalmente constituídas e democraticamente eleitas. Tem sido assim no Distrito Federal, em São Paulo, no Rio de Janeiro e em todas as partes onde extremistas se arvoram em líderes de grevistas e atentam contra a liberdade e o direito de cada cidadão, atentando ainda contra o patrimônio público e contra a propriedade privada.

O Art. 15 da Lei nº 7.783/90, em sua atual e vigente redação, não é suficientemente capaz para impedir ou coibir os abusos que já estão sendo cometidos pelos movimentos grevistas em decurso no país. São situações abusivas, que se repetem com muita freqüência e que merecem ser contidas em respeito ao primado da democracia. E, no geral, tais abusos fogem ao controle das entidades que promovem as greves, percebendo-se esta “perda do controle” é naturalmente consentida para aliviar o nível de responsabilidade, civil ou penal, das lideranças que realmente dirigem as associações e sindicatos de trabalhadores.

O mencionado Art. 15 da Lei nº 7.783/89, na redação vigente, não explica a quem e em que nível são deferidas as responsabilidades pelos abusos, crimes e delitos cometidos no embalo das perturbações públicas que ocorrem durante as greves. E, estranhamente, de modo implícito, afasta a autoridade policial da iniciativa da apuração dos fatos, restando apenas o Ministério Público para faze-lo.

Na proposição que estamos encaminhando ao exame dos senhores deputados, pretendemos definir responsabilidades, atribuindo-as às entidades sindicais ou associativas que promoverem a greve, responsabilizando a seus diretores ou assessores pelos abusos, crimes ou delitos que decorram do movimento, incluindo ai os piquetes e as ações impeditivas da prática da liberdade de ir e vir e do direito ao trabalho dos que não queiram aderir à greve.

E mais, abre à autoridade policial a possibilidade da iniciativa do inquérito, desde que ocorram prisões em flagrante.

A proposta, amparada no modelo do instituto do perdimento do direito político, cria um instituto semelhante, estabelecendo o perdimento do direito do exercício da política sindical aos que forem

condenados em razão de abusos, delitos e crimes praticados no decurso de movimentos grevistas. Tal medida pretende coibir violências e fatos desagradáveis, como os recentemente ocorridos na cidade de São Paulo, na greve de servidores públicos estaduais, sabidamente incitados e praticados por lideranças que disputam a primazia no universo do sindicalismo da Cidade e do Estado de São Paulo.

O que se pretende, com este Projeto de Lei, é assegurar a plena democracia durante o movimento grevista dos trabalhadores da iniciativa privada e dos servidores públicos, coibindo os abusos e a violência que vem caracterizando os atos públicos nas greves onde o desrespeito à pessoa e ao patrimônio têm se constituído como marcas de todo indesejáveis, constituindo-se em grave ameaça às liberdades. Tais conflitos, que estamos tentando limitar, oferecem aos extremistas da direita e da esquerda os argumentos que tanto buscam para imporem, no Brasil, os regimes de exceção que são do agrado de tais indivíduos ou segmentos políticos e ideológicos que não se conformam com os limites extraordinárias que o regime democrático estabelece para consentir que a liberdade individual seja assegurada a quantos querem a paz e a harmonia no convívio da sociedade.

A proposta é constitucional, reveste-se de perfeita juridicidade e se encontra formulada dentro da melhor forma legislativa, restando ser aprovada.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 7 de Junho de 2.000.

ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

.....